

**1.2 CAMPO DE APLICAÇÃO**

Esta Norma aplica-se:

1.2.1 À qualificação de entidades para a realização de supervisão técnica dependente em atividades que influem na qualidade abrangidas, nas seguintes áreas:

- a) construção civil;
- b) metal-mecânica;
- c) elétrica;
- d) eletrônica e instrumentação e controle;
- e) operação e manutenção

1.2.2 À atuação de Órgãos de Supervisão Técnica Independente

**2. GENERALIDADES****2.1 INTERPRETAÇÕES**

2.1.1 Qualquer dúvida que possa surgir com referência às disposições desta Norma, será dirimida pela CNEN.

2.1.2 A CNEN pode, através de Resolução, acrescentar, revogar ou modificar requisitos desta Norma, conforme considerar apropriado ou necessário.

2.2 Esta Norma é complementar à Norma CNEN-NN-1.16 - Garantia da Qualidade para a Segurança de Usinas Nucleoeletricas e Outras Instalações.

**3. DEFINIÇÕES E SIGLAS**

Para os fins desta Norma, são adotadas as seguintes definições e siglas:

- 1) Atividades que influem na qualidade - atividades tais como projeto, aquisição, fabricação, construção, montagem, instalação, ensaios/testes, operação, manutenção, reparos, recarregamento, modificações e inspeções, cuja execução precise ser efetuada no contexto da garantia da qualidade
- 2) Certificação de qualificação (ou simplesmente qualificação) - ação de atestar por escrito a qualificação de técnicos, de fornecedores, de processos, de procedimentos ou de itens em conformidade com requisitos aplicáveis.
- 3) CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear.
- 4) Comissionamento - processo durante o qual componentes e sistemas da usina nucleoeletrica, tendo sido construídos e montados, são tomados operacionais, procedendo-se à constatação de sua conformidade com as características de projeto e critérios de desempenho; inclui todos os testes pré-operacionais.
- 5) Contratados Principais - projetista, responsável pelo sistema e empreiteiros para obras civis e montagem eletromecânica, para todas as instalações e mais o fabricante do elemento combustível, o fabricante/montador do vaso de contenção metálica e o fabricante dos componentes pesados do sistema nuclear de geração de vapor para as usinas nucleoeletricas.
- 6) Controle de concordância - ato de verificar se determinada documentação foi elaborada de acordo com os requisitos de especificações e/ou outra documentação especificamente indicada.
- 7) Documentação - informação, escrita ou ilustrada, descrevendo, definindo, especificando, relatando ou certificando atividades, requisitos, procedimentos ou resultados.
- 8) Documentos de fabricação - documentação na qual é descrita a seqüência ordenada das atividades de fabricação e/ou inspeções necessárias à produção de peças, subconjuntos, conjuntos e componentes
- 9) Ensaio/teste - determinação ou verificação da capacidade de um item em satisfazer requisitos especificados, através da submissão desse item a um conjunto de condições físicas, químicas, ambientais ou operacionais. Normalmente, a palavra ensaio é usada quando o item ainda está em fase de aceitação até ser considerado como um produto acabado, e a palavra teste é usada para comprovar se o item satisfaz as condições de funcionamento ou de operação para as quais foi projetado.
- 10) Especificação - conjunto de requisitos a serem satisfeitos por um item ou processo e dos procedimentos para verificar o cumprimento dos requisitos exigidos.
- 11) Exame - elemento de inspeção que consiste na investigação de itens, suprimentos ou serviços para determinar a conformidade com os requisitos especificados passíveis de tal verificação. O exame é, usualmente, não destrutivo e inclui simples manipulação, aferição e medida física
- 12) Garantia da Qualidade - conjunto das ações sistemáticas e planejadas necessárias para proporcionar confiança adequada de que uma estrutura, sistema componente ou instalação funcionará satisfatoriamente em serviço.
- 13) Inspeção - ação de controle da qualidade, que, por meio de exame, observação ou medição, determina a conformidade de itens, processos e procedimentos com os requisitos de qualidade pré-estabelecidos.
- 14) Instalação - termo genérico, que inclui os reatores nucleares, de potência, de teste ou de pesquisa, as instalações do ciclo do combustível e as instalações radiativas.
- 15) Item - termo geral que abrange qualquer estrutura, sistema, componente, peça ou material.
- 16) Item importante à segurança - item que inclui ou está incluído em:
  - a) Estruturas, sistemas e componentes cuja falha ou mau funcionamento pode resultar em exposições indevidas à radiação para o pessoal da usina nucleoeletrica ou membros do público em geral;
  - b) Estruturas, sistemas e componentes que evitam que ocorrências operacionais previstas resultem em condições de acidente;
  - c) dispositivos ou características necessárias para atenuar as conseqüências de falha ou mau funcionamento de estruturas, sistemas e componentes importantes à segurança.
- 17) Órgão de Supervisão Técnica Independente (OSTI) - entidade qualificada pela CNEN de acordo com esta Norma, para realizar supervisão técnica independente.
- 18) Programa de Garantia de Qualidade (PGQ) - documento, para fins de qualificação de um OSTI, que descreve ou apresenta os seus compromissos para o estabelecimento do seu Sistema de Garantia da Qualidade
- 19) Projetista - organização responsável pelo desenvolvimento do projeto executivo, a partir de conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Responsável pelo Sistema.
- 20) Qualificação de fornecedor - avaliação da capacidade técnica de um fornecedor selecionado pelo requerente ou contratados principais, para prover um item ou serviço com determinada qualidade.
- 21) Qualificação de procedimento - comprovação de que um procedimento atende aos requisitos especificados para a sua finalidade.
- 22) Qualificação de técnico - comprovação de características ou habilidade obtidas por treinamento e/ou experiência, que habilitem um indivíduo para o exercício de determinada função técnica.
- 23) Requerente - pessoa jurídica, autorizada na forma da Lei, que requer à CNEN a licença de construção e/ou autorização para operação da instalação.
- 24) Responsável pelo sistema - organização responsável pelo estabelecimento de conceitos e parâmetros do projeto, necessários ao desenvolvimento do mesmo pelo projetista, compatíveis com o projeto da usina de referência.
- 25) Sistema de Garantia da Qualidade (SGQ) - conjunto de medidas desenvolvidas por uma organização, no sentido de promover a integração dos elementos relacionados com: o planejamento estratégico, a estruturação organizacional, a definição de responsabilidades e atribuições de indivíduos ou grupos, a adoção de procedimentos administrativos e executivos requeridos, a utilização de métodos e processos apropriados e a alocação dos recursos materiais e humanos, necessários para permitir uma implementação efetiva das ações de Garantia da Qualidade aplicáveis às atividades de um OSTI.
- 26) Serviço - termo genérico que engloba atividades especificadas em contrato tais como projeto, montagem, inspeção, reparo, calibração, ensaio/teste e soldagem.
- 27) Supervisão técnica independente - conjunto de atividades de garantia da qualidade tais como, controle de concordância, controle de qualidade, qualificações, certificações e outras, que, por especificação do projetista ou por exigência da CNEN, devam ser executadas, de maneira redundante e/ou independente, por um OSTI.
- 28) Usina nucleoeletrica (usina) - instalação fixa dotada de um único reator nuclear para produção de energia elétrica.

**4. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO**

Para fins de qualificação como Órgão de Supervisão Técnica Independente (OSTI), a entidade deve atender aos requisitos especificados de 4.1 a 4.6.

**4.1 INDEPENDÊNCIA**

4.1.1 O OSTI deve possuir independência em relação às organizações para as quais prestará serviços, de modo a assegurar total imparcialidade em seus pareceres e decisões.

4.1.2 A independência do OSTI deve ser caracterizada por:

- a) ausência comprovada de qualquer vínculo de subordinação, inclusive de seus técnicos;
- b) atuação dos técnicos do seu quadro em situação de total independência das entidades supervisionadas;
- c) capacidade financeira comprovada.

**4.2 ORGANIZAÇÃO**

O OSTI deve apresentar

a) estrutura compatível com a subseção 4.3 da Norma CNEN-NN-1.16;

b) estrutura funcional que assegure a transferência para o país de tecnologia, métodos e procedimentos relativos à Garantia da Qualidade.

**4.3 EXPERIÊNCIA**

O OSTI deve ter comprovada experiência na supervisão técnica de atividades abrangidas pelo Programa de Garantia da Qualidade nas áreas para as quais requer qualificação, ou disponibilidade de serviços especializados de organizações de reconhecida competência para a supervisão daquelas atividades.

**4.4 CAPACIDADE TÉCNICA**

O OSTI deve ter capacidade técnica nas áreas para as quais requer qualificação, comprovada por:

- a) existência de um corpo técnico com conhecimento e experiência competível com suas funções;
- b) cumprimento de um programa permanente de treinamento e reciclagem para formação e atualização de competência.

**4.5 SISTEMA DE GARANTIA DA QUALIDADE**

O OSTI, deve possuir um SGQ, conforme prescrito na Norma CNEN-NN-1.16, que assegure a manutenção de um padrão de qualidade dos serviços que serão executados sob sua responsabilidade.

4.5.1 Para fins de qualificação o candidato a OSTI deve submeter à aprovação da CNEN, um PGQ preparado de acordo com a Norma CNEN-NN-1.16

**4.6 SUBCONTRATADOS**

Aplicam-se aos subcontratados do OSTI os requisitos constantes de 4.1, 4.3, 4.4 e 4.5 desta Norma, cabendo entretanto ao OSTI, a total responsabilidade pelo desempenho do trabalho.

**5. QUALIFICAÇÃO**

A qualificação como OSTI em determinada (s) área (s) de atividade, será concedida pela CNEN, mediante requerimento dos interessados na forma das subseções 5.1 a 5.6.

5.1 O requerimento de qualificação, feito pelo representante legal da entidade interessada, deve ser instruído com os documentos necessários à comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Norma.

5.2 A qualificação como OSTI, será analisada por área específica de atividade, conforme subseção 1.2.1;

5.3 No caso de ser deferido o requerimento, será expedido pela CNEN o competente ato de qualificação, consoante a área ou áreas específicas de atividades, válido pelo período de 3 (três) anos, renovável por idêntico período

5.4 A qualificação pode ser revogada pela perda de quaisquer requisitos exigidos para sua concessão.

5.5 A qualificação pode ser cancelada ou suspensa provisoriamente se o OSTI:

- a) infringir as Normas da CNEN;
- b) falsear ou sonegar dados ou informações que devam ser revelados à CNEN;
- c) utilizar em benefício próprio ou de terceiros, informações às quais tenha tido acesso em decorrência de sua qualificação para a realização de supervisão técnica independente.

5.6 A qualificação não exime pareceres e decisões do OSTI, relativos a instalações nucleares, de aprovação final pela CNEN.

**6. ADENDO AO PGQ DO OSTI**

O OSTI, além de seu PGQ geral, aprovado pela CNEN quando de sua qualificação, deve submeter à CNEN, através do requerente, um adendo específico para as atividades de supervisão técnica independente, que efetivamente irá desempenhar, em relação a determinada usina nucleoeletrica ou outra instalação, nuclear ou radiativa.

**7. ATUAÇÃO DO OSTI**

O OSTI, qualificado de acordo com esta Norma e indicado pelo requerente quando da apresentação de seu PGQ, está apto a executar as atividades relacionadas com serviços e itens importantes à segurança de uma usina ou instalação nuclear ou radiativa, especificadas nas subseções 7.1 a 7.3 e seção 8.

**7.1 CONTROLE DE CONCORDÂNCIA**

O OSTI, qualificado de acordo com esta Norma, está apto a executar o controle de concordância dos documentos de projeto utilizados para a fabricação, a seguir relacionados, nas áreas metal/mecânica, elétrica, eletrônica e instrumentação e controle, e na fabricação do elemento combustível, com aqueles da usina de referência, ou ainda com quaisquer outros critérios ou exigências da CNEN:

- a) Especificações de componentes;
- b) Especificações de materiais;
- c) Especificações de processos; e
- d) Documentos de fabricação.

**7.2 QUALIFICAÇÃO DE FORNECEDORES NACIONAIS**

7.2.1 O OSTI, qualificado de acordo com esta Norma, está apto a proceder a qualificação e ao acompanhamento das condições de qualificação de fornecedores nacionais previamente selecionados pelo requerente ou contratados principais;

7.2.2 A qualificação de fornecedores e eventual requalificação deve ser efetuada de acordo com critérios estabelecidos pelo projetista, respeitadas as disposições da Norma CNEN-NN-1.16;

7.2.3 A qualificação de fornecedores, no que se refere às áreas mencionadas em 7.1, deve ser realizada quanto a serviços e itens importantes à segurança e, no que se refere à área de construção civil, quanto a materiais mencionados dos documentos de projeto.

**7.3 INSPEÇÃO INDEPENDENTE**

7.3.1 O OSTI, qualificado de acordo com esta Norma, está apto a executar atividades de inspeção independente de acordo com as especificações do projetista;

7.3.2 Qualquer não conformidade considerada relevante pelo OSTI em suas atividades de inspetor independente deve ser imediatamente comunicada ao requerente, remetendo-se cópia do respectivo relatório para a CNEN.

**8. ATIVIDADES COMPLEMENTARES**

Além das atividades citadas em 7.1, 7.2 e 7.3, o OSTI exerce as seguintes atividades complementares:

- a) qualificação de procedimentos de soldagem e verificação da qualificação dos soldadores, de acordo com os critérios do Projetista;
- b) certificação da qualificação de técnico no Nível III para atividades de ensaios não-destrutivos e verificação da certificação nos demais níveis de qualificação;
- c) verificação da qualificação de laboratórios para ensaios de materiais e para calibração de equipamentos de testes e medições que se destinem à execução de ensaios cujos resultados devam ser submetidos à aceitação pelo OSTI.

**9. DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

9.1 O OSTI deve atualizar as informações fornecidas para sua qualificação, sempre que houver alterações de qualquer natureza, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ocorrência.

9.2 Quando as atividades especificadas nas subseções 7.1 a 7.3 e seção 8 forem realizadas fora do país, o requerente deve solicitar, de forma justificada, a aprovação da CNEN para que a supervisão técnica independente seja realizada por uma entidade do país de origem ou de outro país, inclusive do Brasil.

Usinas Nucleoeletricas e Outras Instalações

**RESOLUÇÃO Nº 16, DE 16 DE SETEMBRO DE 1999**

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1969, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 571ª Sessão, realizada em 16 de setembro de 1999, considerando que:

- a) Através da Resolução nº 227, de 13 de outubro de 1997, foi concedida, pela CNEN, à Indústrias Nucleares do Brasil (INB) a Aprovação do Local (AL), do Complexo Industrial de Caetité (CIC);
- b) A INB, pela carta PR-148/97, de 11/11/97 solicitou a concessão da Licença de Construção (LC), do referido Complexo;

c) O Relatório Preliminar de Análise de Segurança (RPAS), encaminhado pela INB através da carta ASEM.P 087/97 de 12/09/97 e as subsequentes correções e informações adicionais permitiram caracterizar o projeto proposto para construção, resolve:

Art. 1º) Conceder à INB a Licença de Construção (LC) do Complexo Industrial de Caetité, situado no Município de Lagoa Real, Estado da Bahia.

Art. 2º) A INB deverá atender a quaisquer pedidos de informações ou exigências impostas pela CNEN, inclusive cumprindo todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias).

Art. 3º) A INB deverá comunicar, previamente, à CNEN, qualquer modificação nas instalações do CIC, inclusive submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pela própria INB.

Art. 4º) A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerer pertinentes, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores do CIC, do público ou do meio ambiente.

Art. 5º) Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MAURO ESTEVES DOS SANTOS – Presidente, AYRTON JOSÉ CAUBIT DA SILVA – Membro, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARROSO – Membro, REGINA CÉLIA ANDRADE SABÓIA – Membro, RUY ANTÔNIO NEVES PINHEIROS DE VASCONCELLOS – Membro e ELOIZA DAGMA PEREIRA DE ANDRADE – Secretária.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 16 DE SETEMBRO DE 1999

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 571ª Sessão, realizada em 16 de setembro de 1999, considerando que:

a) A então Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), atual Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em seu Parecer Técnico nº 001, Anexo ao Ofício SEMA nº 0478, de 27 de setembro de 1988, caracterizou o atual Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI) da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), da Marinha do Brasil, como instalação piloto de pequeno porte e regime laboratorial, visando a produção de urânio enriquecido e foi de parecer que poderia ser procedido o licenciamento da instalação;

b) Através da Resolução nº 26, de 19 de outubro de 1988, foi concedida, pela CNEN, a Autorização para Operação Inicial (AOI), do atual LEI, autorização essa sucessivamente renovada e cuja última renovação foi concedida pela Portaria PR nº 78, de 12 de agosto de 1998;

c) O Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), pelo Ofício nº 0333, de 13 de maio de 1999, solicitou a prorrogação da Autorização para Operação Inicial (AOI) do LEI, resolve:

Art. 1º) Renovar a Autorização para Operação Inicial (AOI) do Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI) da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), da Marinha do Brasil, situado no Município de Iperó, Estado de São Paulo, pelo prazo de 12 (doze) meses, dentro das seguintes condições:

I) O CTMSP continua autorizado a processar urânio no LEI, sob a forma de hexafluoreto, buscando seu enriquecimento isotópico em urânio 235;

II) O inventário máximo de hexafluoreto de urânio no LEI é de 2500 quilogramas dos quais até 100 quilogramas poderão ultrapassar o teor de enriquecimento de 5%, porém ficando limitados ao teor máximo de 20%;

III) O CTMSP deverá atender a quaisquer pedidos de informações ou exigências impostas pela CNEN, estando o LEI em operação ou parado, inclusive cumprindo todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias);

IV) O CTMSP deverá comunicar, previamente, à CNEN, qualquer modificação nas instalações do LEI, inclusive seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pelo próprio CTMSP;

V) A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerer pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores do LEI, do público ou do meio ambiente.

Art. 2º) Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MAURO ESTEVES DOS SANTOS – Presidente, AYRTON JOSÉ CAUBIT DA SILVA – Membro, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARROSO – Membro, REGINA CÉLIA ANDRADE SABÓIA – Membro, RUY ANTÔNIO NEVES PINHEIROS DE VASCONCELLOS – Membro e ELOIZA DAGMA PEREIRA DE ANDRADE – Secretária.

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 16 DE SETEMBRO DE 1999

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 571ª Sessão, realizada em 16 de setembro de 1999, tendo em vista o que dispõe as normas CNEN-NE-1.04 Licenciamento de Instalações Nucleares e CNEN-NE-2.02 Controle de Material Nuclear, Equipamento Especificado e Material Especificado, considerando que:

a) A ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, em Carta SL.P-99/063, de 04 de fevereiro de 1999, apresentou o Requerimento para Utilização de Material Nuclear (RUMAN), incluindo o respectivo Questionário Técnico devidamente preenchido.

b) A mesma empresa, em Carta SL.P-E-99/0347, de 27 de julho de 1999, apresentou recibo de pagamento da taxa de que trata a lei 9.765, de 17 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º) Conceder à ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, a Autorização para Utilização de Material Nuclear - AUMAN, da Unidade 2 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto, observadas as seguintes condições:

I) Esta AUMAN é válida apenas para a atividade relativa à operação do reator de potência tipo PWR - KWU, com o propósito de produção de 1300 MWe de potência elétrica nominal;

II) Esta AUMAN, bem como qualquer direito dela decorrente, não pode ser transferida a outras instituições sem autorização expressa da CNEN;

III) A ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR deve comunicar à CNEN qualquer modificação nos procedimentos de operação, manutenção e controle do material, submetendo novos adendos ou revisões do Relatório de Análise de Segurança cujas vias, em poder da CNEN, devem ser mantidas atualizadas pela própria ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR;

IV) A ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR deve cumprir integralmente os acordos e compromissos internacionais pertinentes, dos quais o Brasil é signatário.

Art. 2º) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MAURO ESTEVES DOS SANTOS – Presidente, AYRTON JOSÉ CAUBIT DA SILVA – Membro, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARROSO – Membro, REGINA CÉLIA ANDRADE SABÓIA – Membro, RUY ANTÔNIO NEVES PINHEIROS DE VASCONCELLOS – Membro e ELOIZA DAGMA PEREIRA DE ANDRADE – Secretária.

(Of. nº 74/99)

# Ministério do Esporte e Turismo

## SECRETARIA EXECUTIVA

### Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

#### PORTARIA Nº 37, DE 20 DE SETEMBRO DE 1999

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 01, de 26 de fevereiro de 1999, publicada no D. O. de 02 de março de 1999, e tendo em vista o disposto no § 7º, do art. 6º da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998; e

Considerando a necessidade de adequar o orçamento do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, visto que a alteração pretendida faz-se necessária em virtude do atendimento aos convênios referentes às ações do Programa Desenvolvimento e Difusão Tecnológica e Científica do Desporto a serem firmados no corrente exercício, resolve

Art. 1º - Promover na forma dos anexos I e II, a esta Portaria, a alteração na modalidade de aplicação de dotações orçamentárias constante da Lei nº 9.789, de 23 fevereiro de 1999.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TUPY BARRETO JÚNIOR

#### ANEXO I

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	ID. USO	FTE	Seguridade Acréscimo		
					VALOR	RS 1.00	
51.000	Ministério do Esporte e Turismo					216.657	
51.202	Instituto Nacional de Desenv. do Desporto					216.657	
51.202.08.046.0224.4508	Desenvolvimento e Difusão Tecnológica e Científica do Desporto					216.657	
51.202.08.046.0224.4506.0001	Desenvolvimento e Difusão Tecnológica e Científica do Desporto	3450.00 3430.00	0 0	125 125		181.657 35.000	
<b>TOTAL</b>						<b>216.657</b>	

#### ANEXO II

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	ID. USO	FTE	Seguridade Redução		
					VALOR	RS 1.00	
51.000	Ministério do Esporte e Turismo					216.657	
51.202	Instituto Nacional de Desenv. do Desporto					216.657	
51.202.08.046.0224.4506	Desenvolvimento e Difusão Tecnológica e Científica do Desporto					216.657	
51.202.08.046.0224.4506.0001	Desenvolvimento e Difusão Tecnológica e Científica do Desporto	3490.00	0	125		216.657	
<b>TOTAL</b>						<b>216.687</b>	

(Of. nº 503/99)

# Ministério Público da União

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### Procuradorias Regionais

#### 3ª Região

#### PORTARIA Nº 2, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, e Rurais Considerando: 1º) que foram verificadas, pela análise do objeto dos contratos firmados entre a empresa Investigada e empresas Baldeadora Guimarães Ltda, J. Diniz & Cia. Ltda. e JM Empreendimentos Ltda. a terceirização de serviços ligados à atividade-fim de seu empreendimento; 2º) que consta dos autos do